



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 17/2024/CD-CB/AGETRANSF/CONSDIR/AGETRANSF

PROCESSO Nº SEI-220008/000650/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLLES BATISTA

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/06/2021

**ASSUNTO: ACESSO INDEVIDO, ESTAÇÃO BENJAMIN DO MONTE - RAMAL SANTA CRUZ, EM
16/01/2019 – B.O SV10352021.**

O presente processo foi instaurado a partir da CI AGETRANSF/SCEXEC SEI Nº607, em 10 de junho de 2021, e tem por objeto a apuração de fato relevante da operação da Concessionária Supervia consistente na localização de um corpo humano sobre a via 2, na parte inferior da Estação Benjamin do Monte, registrado no BO nº SV 10352021. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

“A ocorrência é caracterizada pela localização de um corpo humano sobre a via 2, na parte inferior da Estação Benjamin do Monte, às 20h53min do dia 16/01/2019.”

Na 3ª Reunião Interna Ordinária de 2023, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANSF/SCEXEC Nº198.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSF emitiu sua Nota Técnica CATRA nº NTEV Nº 048/2024, na qual expôs:

- a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001;
- d) A Concessionária cumpriu de forma parcial com o previsto pela Resolução AGETRANSF nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSF nº 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, porém não tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas;”.

Ainda na mesma Nota, conclui que:

“Tendo como base os dados encontrados no histórico da ocorrência, registrados no processo SEI220008/000650/2021, levando em consideração as informações delineadas no Relatório da Comissão de Apuração, e diante das conclusões derivadas da análise dos arquivos de imagens, bem como da ausência de registros que apontem para uma autorização de acesso à via na data e local do incidente em questão, podemos concluir, através do método indutivo de análise, que trata-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária.”

Sendo assim concluiu que a Concessionária não contribuiu para o ocorrido, sendo um caso de acesso indevido. Contudo, a CATRA menciona que a Supervia cumpriu parcialmente o disposto no parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSF Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSF Nº 09, pois não foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSF, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes.

Caminhando para a resolução do presente processo, foi solicitado à Concessionária, pelo Of.AGETRANSF/CD-CB Nº23, a apresentação de alegações finais, no prazo regimental de 10 (dez) dias, conforme dita o artigo 49, §2º do Regimento Interno da AGETRANSF.

Tal documento foi enviado em prazo conforme, através de Carta protocolada, onde em resumo, a Concessionária, requereu que não lhe fosse imputada qualquer responsabilidade pelo ocorrido por entender ser culpa exclusiva da vítima, devido ao acesso indevido por pessoa não autorizada a estar na via permanente. Requerendo por fim:

“(…) que as presentes Razões Finais sejam conhecidas e providas para que a AGETRANSP que (i) se abstenha, por qualquer meio, de impor penalidade 5 administrativa à SuperVia; e (ii) proceda ao encerramento e arquivamento do presente processo regulatório.”

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer n° 172/2024/AGETRANSP/PGA, expôs que “se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária.” Concluiu seu parecer por:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n° 21, que complementa a Resolução AGETRANSP N° 09.

Por todo exposto, passo a CONCLUSÃO.

Após analisar minuciosamente os autos, concluo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por culpa exclusiva da vítima que não estava autorizada a acessar a via férrea.

Entendo que o único ponto controvertido reside no suposto descumprimento do prazo versado no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP N° 21, que completa a Resolução AGETRANSP N° 09, que objetivamente, definiu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a realização de protocolo de comunicação de incidentes com apresentação do Relatório respectivo.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Supervia pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;

2. Aplicar a penalidade de **advertência** à Concessionária, com fundamento no art. 1º, parágrafo 1º da Resolução AGETRANSP n° 09/2011 em conformidade com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução AGETRANSP n° 21/2014, combinado com o inciso XVI da Cláusula Décima e a alínea "a" da Cláusula Décima Nona, todos do Contrato de Concessão, por não encaminhar o Relatório da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas;

3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após a lavratura do auto de infração e cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

CHARLES BATISTA
Conselheiro Relator
AGETRANS

Referência: Processo nº SEI-220008/000650/2021

SEI nº 82622428